


<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA </p>	<p>Conselho Superior Acadêmico CONSEA</p>
<p>Processo: 23118.002355/2013-44</p>	<p>Parecer: 1650/CONSEA - Pedido de Vistas</p>
<p>Parecer: 1591/CGR - Original</p>	
<p>Assunto: Reformulação do Projeto Pedagógico do PARFOR/Geografia</p>	
<p>Interessada: Eloíza Elena Della Justina – Departamento de Geografia</p>	
<p>Relator: Conselheiro Clarides Henrich de Barba</p>	
<p>Relator: Conselheiro Leonardo Severo da Luz Neto – Pedido de Vistas</p>	

I – Relatório:

Este processo se encontra instruído em um volume com 307 páginas numeradas mais um envelope contendo o PPC do Curso de Geografia – Turma Especial de Segunda Licenciatura – PARFOR, na versão Digital em PDF com as adequações solicitadas pela PROGRAD, conforme a Resolução nº 278/CONSEA de 04/06/2012.

Neste constam os seguintes documentos:

- 1) Projeto Pedagógico do Curso de Geografia – Turma Especial de Segunda Licenciatura – PARFOR com os devidos Apêndices em que constam Relatórios da Coordenação, Decreto 6755 – 2009 que institui a Política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério de Educação básica, Plano Nacional de formação dos Professores de Educação básica Presencial- Manual Operativo (fls. 1- 155);
- 2) Resolução nº 1 de 11 de Fevereiro de 2009 do CNE CP que estabelece as Diretrizes operacionais para implantação do Programa Emergencial de Segunda Licenciatura para Professores em Exercício na Educação Básica Pública (fls.156-157);
- 3) Ata da Reunião do Departamento de Geografia de 19 de Agosto de 2013 aprovando a Reformulação do PPC (fls. 158-163);
- 4) Memº Nº 076 do DEPGEO de 15 de Agosto de 2013 solicitando Portaria de Coordenação para a Profª Dr. Eloíza Elena Della Justina como Coordenadora do PARFOR;
- 5) Memº nº 001 da Coordenação do Parfor de Geografia encaminhando o PPC para a Coordenação Geral do PARFOR (fls 65);
- 6) Despacho 571 da PROGRAD solicitando a enumeração das páginas;
- 7) Lista de checagem do Processo de Político Pedagógico de Turmas Especiais do PARFOR 1ª e 2ª Licenciatura feita pela PROGRAD baseada na Resolução nº 278 do CONSEA tendo sido Aprovado na íntegra (fls.167-173);
- 8) Despacho 773 da PROGRAD para o Núcleo de Ciências Exatas e da Terra solicitando a Aprovação no Conselho de Núcleo para posterior envio a PROCEA (fls. 174);
- 9) Relato do Conselheiro Dr. Marcelo Vergotti aprovando a Reformulação do Projeto Pedagógico do Curso de Geografia – Turma Especial de Segunda Licenciatura – PARFOR com Parecer Favorável (fls. 175);



- 10) Ata da Reunião do Núcleo de Ciências Exatas e da Terra do dia 19 de Dezembro de 2013 em que Aprova o Projeto Pedagógico do Curso de Geografia – Turma Especial de Segunda Licenciatura – PARFOR (fls. 176-177) e repetidas nas páginas fls. 178-179;
- 11) Encaminhamento do NCT para a PROGRAD (FLS. 178);
- 12) Despacho nº 93 – 2014 da PROGRAD para a SECONS solicitando a SECONS análise e Parecer (fls. 181)
- 13) Despachos nº 152 2014 da Secretaria dos Conselhos para a Presidência da Câmara de Graduação nomeando o Conselheiro Clarides Henrich de Barba (fls. 182)
- 14) Despacho nº 193 2014 da Presidência encaminhando o processo (fls. 183)
- 15) Parecer 1591/CGR vetado pela Presidência do CONSEA (fls. 184-86)
- 16) Veto da Presidência (fl. 187)
- 17) Despacho 306 para Departamento de Geografia (fl. 188)
- 18) Memorando 001/2014 do Departamento de Geografia para CGR/CONSEA (fl. 189)
- 19) Anexos do item anterior (fls. 190-200)
- 20) Despacho 266 SECONS para Pleno do CONSEA, encaminha Parecer 1590/CGR para deliberação (fl. 201)
- 21) Ato Decisório 301/CONSEA – Concede vistas ao Conselheiro Leonardo Severo da Luz Neto (fl. 202)
- 22) Despacho – Diligência do relator (fl. 202-v)
- 23) Despacho 406/SECONS para Coordenação do PARFOR e PROGRAD (fl. 203)
- 24) Memorando 601 PROGRAD – solicita corrigir numeração de páginas (fl. 204)
- 25) Memorando 631 PROGRAD – informa que ainda persistem erros de numeração de páginas. (fl. 205)
- 26) Despacho 308 PROGRAD para Coordenação PARFOR (fl. 206)
- 27) Memorando 37/PARFOR informa cursos existentes e os locais de realização indicando se na sede da Licenciatura original ou se fora da sede (fls. 207-8)
- 28) Relato – Situação dos cursos/turmas/PARFOR (fls. 209-221)
- 29) Relatório de matriculados por IES – Plataforma Freire (fl. 222-6)
- 30) Lista de pré-inscrição (fl. 227-8)
- 31) Relatório de saldo de cotas (fl. 229-232)
- 32) Acordo de Cooperação MEC/CAPES – PARFOR (fl. 233-6)
- 33) Termo de adesão da UNIR ao Acordo de Cooperação MEC/CAPES – PARFOR (fl. 237-9)
- 34) Projeção da oferta de vagas PARFOR (fl. 240)
- 35) DOU – Publicação de extrato do Acordo de Cooperação Técnica CAPES-Gov. Rondônia (fl. 241)
- 36) Resolução CNE 02 de 26/06/1997 – dispõe sobre programa de formação especial pedagógica de docentes... (fl. 242-3)
- 37) Decreto 6755/2009 – Institui o PARFOR (fl. 244-5)
- 38) Resolução CNE 01 de 11/02/2009 – diretrizes operacionais do Programa Emergencial de Segunda Licenciatura ... (fl. 246-7)
- 39) Portaria Normativa 09 – MEC (fl. 248-250)
- 40) Portaria 883/MEC (fl. 251-3)
- 41) Anexo I – Plano Nacional de Formação de Professores da Educação Básica – PARFOR – Orientações Gerais (fl. 254-7)
- 42) Anexo II – Plataforma Freire - PARFOR (fl. 258)
- 43) Of. Circular 18/2011 DEB/CAPES (fl. 259-260)
- 44) Of. Circular 11/2012 DEB/CAPES (fl. 261-262)
- 45) Anexo – Plano Nacional de Formação de Professores da Educação Básica – PARFOR Presencial (fl. 263-281)

- 46) Ofício 16/2013 – CAF/CGDOC/DEB/CAPES – informa inconsistências e requer providências no PARFOR. (fl. 282-3)
47) Manual Operativo – PARFOR (fl. 284-304)
48) DOU – Portaria 286 - Secretaria de Regulação/MEC de 21/12/2012 – Lista de cursos com reconhecimento renovado (fl. 305-6)
49) Despacho 342 com anexo (CD Dados dos Cursos 23118.002355) – (fls. 307-8)

A este Conselheiro vieram os autos conforme descrito para análise a título de Pedido de Vistas.

II – Análise:

O referido Processo objetiva a regularização do Projeto Pedagógico do Curso de Geografia – Turma Especial de Segunda Licenciatura – PARFOR o que foi devidamente tratado pela Câmara de Graduação mediante o Parecer 1591 da lavra do Conselheiro Clarides Henrich de Barba.

De cujo parecer restou decisão cameral aprovando-o parcialmente e deliberando-se que o curso em comento prosseguirá suas ações no Município de Ji-Paraná, modificando posicionamento do relator.

Incontinente, a Presidência do CONSEA, no uso de sua atribuição constante em seu Regimento Interno, vetou parcialmente a deliberação, restituindo os efeitos do parecer original:

Art. 25 - As deliberações finais das Câmaras deverão ser homologadas ou vetadas pelo Presidente do Conselho.

Parágrafo único – Ao veto do Presidente caberá recurso ao Plenário.

Não houve recurso em face do veto presidencial de forma que ele goza de total eficácia, na forma em que se encontra.

O cerne do veto (fl. 187) reside no fato de que o Curso PARFOR de Geografia, que foi criado e implantado em Ji-Paraná, recebeu recomendação pelo Parecer 1591 para sua transferência a Porto Velho e para justificar a presidência alega prejuízo de aspectos legais. Do veto, extrai-se que seu fundamento é a legalidade eis que a presidência assim se reporta:

“Isto posto não há base legal para ofertar turma especial do PARFOR de licenciatura em Geografia **em Ji-Paraná** já que o ato autorizativo (portaria do MEC) e seu subsequente registro no e-mec é para Porto Velho”. (fl. 187) grifo original.

Para fundamentar o que a presidência infere ser a base legal, cita em seu veto (fl.187) “as Orientações Gerais (2012) e o Manual Operativo do PARFOR (2013 e 2014). Todavia, o próprio texto do veto a presidência destaca (em negrito) que a “**ampliação de vagas será efetivada por meio da criação de turmas especiais nos cursos de licenciatura regularmente ofertados pela IES**”. Cita ainda a Portaria 286/MEC de 21/12/2012 (ver fl. 305) em cuja qual consta a lista de cursos com o credenciamento renovado.

As Orientações Gerais encontram-se juntadas às folhas 254-262 e 263-281 e o Manual Operativo PARFOR às folhas 284-304.

Afirme-se que é condição para criação de turmas especiais do PARFOR a existência de licenciatura devidamente credenciada e que tenha obtido conceito mínimo de 3 (três).

Afirme-se também que a base legal do PARFOR não é somente o que consta no Veto da presidência (Orientações Gerais (2012) e o Manual Operativo do PARFOR (2013 e 2014) mas também a legislação maior que institui o PARFOR, em especial o Decreto 6.755/2009 (fls. 244-5), Resolução 01/CNE/2009 (fl. 246-8) e outros atos oriundos da CAPES e do próprio MEC.

De tudo resta consignado o critério basilar da ampliação de vagas, ampliação esta restritiva a " **cursos regularmente ofertados pela IES**" de forma que o veto presidencial se investe de um formato ajustado a este requisito legal em que, a oferta regular de um curso implica a sede de sua oferta, caso contrário, deixará de ser oferta regular.

Instada a apresentar informações via diligenciamento destes autos, a Coordenação do PARFOR informa a relação dos cursos ofertados pela UNIR, sua situação, localização e informa se é curso realizado na sede ou fora da sede, ao que se pode inferir que a sede é o campus onde o curso foi legalizado.

Confirma-se então que o PARFOR – Licenciatura em Geografia, em oferta no município de Ji-Paraná foi criado fora da sede vez que a UNIR tem este curso legalizado e credenciado para oferta em Porto Velho, sendo este o motivo ensejador do Parecer 1591/CGR em recomendar sua transferência para o município sede bem como do veto presidencial em confirmar o teor do citado parecer por entender a necessidade de se corrigir uma inconsistência legal.

Diga-se ainda que a CAPES já havia emitido recomendações à UNIR quanto a correção de inconsistências apontadas (Ofício 16/2013 – CAF/CGDOC/DEB/CAPES - fl. 282-3) na oferta de cursos do PARFOR e é nessa direção que o veto se encaminha visto que sua eficácia configura corrigir a inconsistência apontada.

Todavia, o relatório apresentado pela Coordenação do PARFOR como indicado nos itens 27 e 28 acima citados (Memorando 37/PARFOR fls. 207-8 e Relato – Situação dos cursos/turmas/PARFOR fls. 209-221) aquela coordenação aponta o retrato em que há outros cursos com a mesma inconsistência e, ao que pensamos, a solução a ser adotada pela UNIR deve ser exatamente igual ao determinado pelo veto presidencial ou seja, transferir o curso para a sede onde eles foram criados, legalizados e registrados no e-mec, a saber

1. **Licenciatura em Educação Física (Sede Porto Velho)** – uma turma com curso realizado em Vilhena, fora da sede do curso. **Solução: transferir o curso para Porto Velho;**
2. **Licenciatura em Filosofia (Sede Porto Velho)** – uma turma com curso realizado em Ji-Paraná, fora da sede do curso. **Solução: transferir o curso para Porto Velho;**



3. **Licenciatura em Geografia (Sede Porto Velho)** – duas turmas unificadas com curso realizado em Ji-Paraná, fora da sede do curso. **Solução: transferir o curso para Porto Velho. Situação em fase de solução mediante cumprimento do Veto Presidencial;**
4. **Licenciatura em Informática (Sede Porto Velho)** - uma turma com curso realizado em Ariquemes e duas turmas com curso realizado em Cacoal, tudo fora da sede do curso. **Solução: transferir todas as turmas para Porto Velho;**
5. **Licenciatura em Letras/Inglês (Sede Porto Velho)** – uma turma com curso realizado em Ji-Paraná, fora da sede do curso. **Solução: transferir o curso para Porto Velho;**
6. **Licenciatura em Música (Sede Porto Velho)** – uma turma com curso realizado em Ji-Paraná, fora da sede do curso. **Solução: transferir o curso para Porto Velho;**
7. **Licenciatura em Física (Sede Porto Velho)** – uma turma com curso realizado em Ji-Paraná, fora da sede do curso. **Solução: transferir o curso para Porto Velho;**
8. **Licenciatura em Pedagogia (Sede Ariquemes)** – uma turma com curso realizado em Cerejeiras, fora da sede do curso. Não há, sequer, campus da UNIR naquele município. **Solução: transferir o curso para Ariquemes;**
9. **Licenciatura em Pedagogia (Sede Guajará-Mirim)** – uma turma com curso realizado em Nova Mamoré, fora da sede do curso. Não há, sequer, campus da UNIR naquele município. **Solução: transferir o curso para Guajará-Mirim e**
10. **Licenciatura em Ciências Biológicas (Sede Porto Velho)** – uma turma com curso realizado em Cacoal, fora da sede do curso. **Solução: transferir o curso para Porto Velho;**

Outra inconsistência apontada pela CAPES e, talvez, mais grave, é a oferta de Licenciatura de cursos inexistentes, o que foi inicialmente apontado pela própria UNIR e com recomendação de solução sugerida pela UNIR e acatado pela CAPES, a saber:

11. **Licenciatura em Ciências da Religião** – (Curso inexistente na UNIR) - Uma turma com curso realizado em Ji-Paraná. **Solução:**
 - a) Remanejamento dos alunos para o Curso de Filosofia e
 - b) Transferir o a turma para Porto Velho.
12. **Licenciatura em Língua Indígena** – (Curso inexistente na UNIR) - Uma turma com curso realizado em Porto Velho. **Solução: Remanejamento dos alunos para o Curso de Letras/Português**

Os demais cursos apontados pela Coordenação do PARFOR encontram-se em condições legais de funcionamento, carentes somente dos devidos processos de reavaliação interna para ajustes porventura necessários. São eles:

1. **Licenciatura em Letras/Espanhol (Sede Porto Velho)** – duas turmas em Porto

Velho;

2. **Licenciatura em Letras/Espanhol (Sede Porto Velho)** – duas turmas em Porto Velho;
3. **Licenciatura em Informática (Sede Porto Velho)** - uma turma em Porto Velho;
4. **Licenciatura em Letras/Espanhol (Sede Porto Velho)** – duas turmas em Porto Velho;
5. **Licenciatura em Letras/Português (Sede Porto Velho)** – duas turmas em Porto Velho;
6. **Licenciatura em Matemática (Sede Porto Velho)** – duas turmas em Porto Velho;
7. **Licenciatura em Pedagogia (Sede Ariquemes)** – duas turmas em Ariquemes;

III - Parecer:

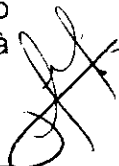
O voto final deve considerar o desdobramento da presente matéria em duas vertentes que, por sua vez, deve desencadear a aprovação de distintas deliberações, a saber:

Na primeira vertente, deve-se observar que o mérito específico destes autos se referem exclusivamente do PARFOR – Segunda Licenciatura em Geografia, o que conta com o Parecer 1591/CGR que sofreu modificações na CGR/CONSEA, o veto da presidência do CONSEA que restitui o Parecer 1591/CGR ao exato teor exarado pelo relator e solicitação da Coordenadora do PARFOR de Geografia que requer revisão na carga horária para fins de ajuste à legislação mantendo-se nos limites mínimo e máximo e pede a substituição dos itens 2.7.3 a 2.8.7, originalmente das folhas 28 a 33 para os itens com a mesma numeração conforme texto às folhas 190 a 194.

Nesta vertente, manifestamos o **parecer favorável** à solicitação apresentada devendo-se aprovar o Projeto Pedagógico Curricular do Curso de Geografia – Turma Especial de Segunda Licenciatura – PARFOR com as alterações reivindicadas e com realização em Porto Velho conforme veto presidencial.

Na segunda vertente, deve-se observar que o desenvolvimento do PARFOR no âmbito da UNIR encontra-se em estado de ilegalidade, pelo menos nos 12 (doze) cursos acima indicados sendo que somente a situação do PARFOR – Segunda Licenciatura em Geografia está sendo solucionado a partir do veto presidencial e dos desdobramentos do presente parecer.

Resta, portanto, a necessidade de solucionar todos os demais vícios apontados tanto pela Coordenação do PARFOR como pela CAPES e destacados no presente parecer. Nesta vertente, apresentamos parecer no sentido de, acompanhando os exatos argumentos do veto presidencial de que trata o presente feito, estender seus efeitos para todos os demais cursos que se encontram na mesma situação, estabelecendo-se prazo máximo de 120 dias para a concretização da solução, implicando responsabilidade à Coordenação do PARFOR e a PROGRAD para sua realização.



Com efeito, a UNIR deve adotar os seguintes procedimentos:

1. Licenciatura em Educação Física – turma de Vilhena - transferir para Porto Velho;
2. Licenciatura em Filosofia – turma de Ji-Paraná - transferir para Porto Velho;
3. Licenciatura em Geografia – turma de Ji-Paraná - transferir para Porto Velho
4. Licenciatura em Informática - turma de Ariquemes e duas turmas de Cacoal - transferir para Porto Velho;
5. Licenciatura em Letras/Inglês – turma de Ji-Paraná - transferir para Porto Velho;
6. Licenciatura em Música – turma de Ji-Paraná - transferir para Porto Velho;
7. Licenciatura em Física – turma de Ji-Paraná - transferir para Porto Velho;
8. Licenciatura em Pedagogia - turma de Cerejeiras - transferir para Ariquemes;
9. Licenciatura em Pedagogia - turma de Nova Mamoré - transferir para Guajará-Mirim;
10. Licenciatura em Ciências Biológicas – turma de Cacoal - transferir para Porto Velho.

E para outras inconsistências apresentadas, no mesmo prazo de 120 dias, adotar os seguintes procedimentos:

11. Licenciatura em Ciências da Religião – Remanejar alunos para o Curso de Filosofia e transferir para Porto Velho.
12. Licenciatura em Língua Indígena – Remanejar alunos para o Curso de Letras/Português

O Anexo I deste parecer apresenta minuta de resolução para este caso.

Este é o parecer que apresentamos ao Pleno do CONSEA e o submetemos COM VOTO.



Porto Velho, 07 de agosto de 2014.

Conselheiro Leonardo Severo da Luz Neto
Relator / Pedido de Vistas / CONSEA